

A. I. Nº - 019803.0132/05-0
AUTUADO - ARTIGOS INFANTIS SKALA BABY LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, não estando o adquirente credenciado nos termos da Portaria nº 114/04, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na entrada no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/2005, exige ICMS no valor de R\$ 691,20, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado à folha 17, impugnou o lançamento tributário, alegando que pagou o débito em 30/11/05, acrescido da multa com redução de 80%. Quanto ao valor de R\$78,45, assevera que já foi pago, conforme DAE, fl. 18. Em relação ao valor de R\$5,22, refere-se ao CFOP 6910, que não gera obrigação tributária, Nota Fiscal 145349.

Ao finalizar, diz que o valor total impugnando é de R\$ 84,67.

O autuante ao prestar a informação fiscal, folha 24, salienta que a Lei nº 7.014/96, não prevê a redução de multa requerida pela defesa em 80%, para as infrações tipificadas no artigo 42, inciso II, alínea “d”.

Salienta que o valor de R\$ 774,15, relativo a parte do débito reconhecida pelo autuando, deve ser considerado, nos termos do artigo 91, do RPAF.

Quanto a diferença de R\$331,77, impugnada administrativamente, corresponde à multa aplicada, que está sendo reclamada corretamente no sistema, não procedendo a pretensão do contribuinte, pois conforme artigo 918-A, do RICMS/BA, a alínea “d”, do inciso II, foi excluída do benefício.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

Às folhas 28 e 29 dos autos, foram acostados extratos do sistema INC-Informações do Contribuinte-Relação de DAE's – Novembro/2005 e Dezembro/2005 onde constam, respectivamente o recolhimento dos valores R\$ 774,15 e R\$ 331,76, que totaliza R\$1.105,91.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de mercadoria (calçados) no regime de substituição tributária, na modalidade de antecipação,

procedente dos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e São Paulo, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Analisando os elementos constantes dos autos, observo que o autuante lavrou o Termo de Apreensão nº 019803.0132/05-0, folhas 05 e 06, tendo anexado cópias das notas fiscais às folhas 08 a 13, para embasar a autuação.

Os documentos acostados pela defesa não são capazes de ilidir a autuação, pois a cópia do DAE à folha 18, refere-se a Nota Fiscal nº 147477, conforme consta do campo “Informações complementares” a qual, juntamente com a Nota Fiscal nº 145349, não foram objeto da presente autuação.

Em relação ao DAE, folha 20, no valor do principal de R\$691,20, mais a multa de R\$ 82,95, totalizando R\$774,15, onde consta no documento de origem o nº do Auto de Infração em lide, este foi emitido após a ação fiscal e da lavratura do Auto de Infração, sendo devida a multa aplicada de 60%, não tendo o autuado direito a redução da multa aplicada, conforme infere-se do teor do art. 45, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, excetuada a hipótese da alínea "d" do inciso II, será reduzido de:”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0132/05-0**, lavrado contra **ARTIGOS INFANTIS SKALA BABY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$691,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR